



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00213
INTERESSADO	Colégio Cristão Rhema – Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 534/2023, de Reclassificação da aluna A.F.A.
RELATORA	Consª Márcia Aparecida Bernardes
PARECER CEE	Nº 597/2023 CEB Aprovado em 06/12/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O pedido em tela trata-se de uma reconsideração do pedido de reclassificação da aluna A.F.A., para o 9º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Cristão Rhema, por meio do Ofício 02/2023, protocolizado em 16/11/2023.

O Interessado relatou que em 06/02/2023, os responsáveis por A.F.A. solicitaram o pedido de reclassificação da aluna, que analisado pela Direção da Escola e Supervisão de Ensino, foi indeferido por não estar em concordância com a legislação vigente, visto que a aluna não apresenta defasagem idade/ano/série (fls.03 e 07).

Em 12/07/2023, o Requerente protocolizou o Ofício 01/2023 solicitando o cancelamento do Pedido de Reclassificação encaminhado anteriormente, ressaltando que fossem analisados os documentos encaminhados na nova solicitação (fls.43).

Em novo Ofício, o Interessado mencionou ter acatado o pedido dos pais para início do processo de reclassificação. “Ao apresentar o processo para o supervisor da unidade escolar, a escola foi orientada a indeferir, baseado no inciso III, artigo 1º da Resolução SE 60/2019 e no art. 4º da Resolução 02/2018” (fls.44). O Colégio relatou, ainda, as solicitações realizadas à Diretoria de Ensino da Região de Caieiras e o indeferimento destas, conforme Parecer do Supervisor de Ensino, às fls.56 a 60.

*“Em que pese as argumentações dos genitores de que sua filha tenha Competência e Habilidades, corroboradas pelo Relatório da Direção do Colégio Cristão Rhema, verificamos que o ordenamento legal vigente **NÃO** nos autoriza a Reclassificar a estudante com base apenas no seu desenvolvimento cognitivo/acadêmico.*

Conforme já vimos, a Reclassificação deverá ser III – comprovada defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos.

*Ora, como esse critério é determinante e considerando que a aluna A.F.A., matriculada no 8º Ano do Ensino Fundamental com data de nascimento em 15/09/2009, ou seja, tem no momento 13 anos, e portanto, não existe defasagem da correlação idade/série/ano no sistema nacional de Educação, sou pelo **INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.**” (fls.59)*

O Colégio, em Ofício, argumentou que A.F.A. estudava em classe multisseriada, conforme descrito abaixo:

“[...] a aluna, desde o 1º ano do Ensino Fundamental, estudou de forma multisseriada com o aluno da série seguinte, por conta do mesmo ser o único aluno dessa série/idade. Com essa realidade vivida por nossa escola, a direção do Colégio sempre priorizou um projeto e prática pedagógica para que a classe obtivesse um nível de ensino acadêmico equiparado com o aluno mais avançado dessa multisseriação, que no caso aqui era o aluno do 2º ano. A aluna A.F.A. sempre correspondeu às expectativas, fechando a média com notas excelentes e sempre avançando academicamente uma série acima.

A partir do ano de 2020, por reduzir ainda mais o número de alunos na classe, todos os professores trabalharam puxando ao máximo o nível da classe, porque os alunos correspondiam e tinham interesse intelectual e queriam aproveitar, ao máximo, tudo que lhes era oferecido. Embora estivéssemos em período de pandemia, com muitas aulas remotas em Google Meet e momentos híbridos, ao retornarmos as aulas presenciais, esses alunos se sobressairam para ultrapassar as dificuldades do momento.

No ano de 2021, no momento de pós-pandemia, cada escola precisou criar projetos e práticas pedagógicas para sanar possíveis lacunas e déficits de aprendizagem. Em nosso Colégio fizemos um trabalho de



multisseriação envolvendo a classe da aluna A.F.A., que neste momento cursava o 6º ano, juntamente com as classes do 7º e 8º ano. Com alunos de duas séries acima da série da aluna, o resultado dessa multisseriação foi espetacular. A aluna se destacou em muitos momentos, superando até mesmo alunos do 8º ano.” (fls.45)

Em consulta realizada à Secretaria Escolar Digital, juntada às fls.85 e 86, consta que A.F.A. estudou em classe multisseriada nos anos letivos de 2018, 2019, 2021 e 2022, sendo que em 2023 a matrícula se encontra em sala regular.

Sendo assim, após uma análise detalhada e bem cuidada, este Conselho indeferiu o pedido de reclassificação, de acordo com o Parecer CEE n. 534/2023.

Em 16/11/2023 a direção do Colégio solicita uma reanálise do pedido de reclassificação em nome dos pais.

A solicitação foi instruída com:

- Ofício 02/2023 – Assunto: Pedido de reanálise da Reclassificação (fls.228 a 230);
- Fotos dos anos escolares em que A.F.A. e seu amigo da sala multisseriada estavam juntos em atividades extraclasse e salas multisseriadas (fls.242 a 275);
- Relatórios: da mãe da A. F. A., da mãe do amigo da sala, relatório da psicóloga e relatório dos professores (fls.231 a 241).

1.2 APRECIÇÃO

A.F.A. é uma aluna que demonstra ser talentosa, matriculada no Colégio Cristão Rhema. Desde o início de sua jornada educacional, A.F.A. foi inserida em um ambiente de classe multisseriada. Essa experiência única ofereceu a ela a oportunidade de interagir com conteúdos e colegas de diversos níveis educacionais, o que aparentemente contribuiu para acelerar seu desenvolvimento cognitivo e acadêmico.

Ao longo dos anos, A.F.A. demonstrou um desempenho acadêmico notável, superando consistentemente as expectativas para sua faixa etária e série. Seu sucesso acadêmico não se limita apenas a um domínio específico, mas abrange várias áreas do conhecimento, evidenciando sua habilidade de compreender e assimilar conceitos complexos com relativa facilidade.

O contexto de classe multisseriada proporcionou a A.F.A. uma exposição precoce a conteúdos e habilidades além de sua série atual. Isso possivelmente acelerou seu crescimento intelectual e adaptabilidade acadêmica. Neste ambiente, A.F.A. não apenas acompanhou seus colegas mais velhos, mas frequentemente se destacou, demonstrando uma compreensão profunda dos tópicos tratados e uma habilidade de aplicar esse conhecimento de maneira criativa e eficaz.

O relatório da psicóloga cita que sua maturidade mental/intelectual está na Média Superior (fls.233). No entanto, essa classificação por si não exime a aluna de deixar de frequentar um ano do Ensino Fundamental. Os relatórios dos professores também não trazem grandes embasamentos que fundamentem a reclassificação da A.F.A..

Análise Legal e Normativa:

A reclassificação de alunos no sistema educacional brasileiro é regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes gerais da educação nacional. A LDB permite a reclassificação de estudantes, considerando critérios de idade, série/ano e competências adquiridas. Essa reclassificação é parte da flexibilidade do sistema educacional para atender às necessidades individuais dos alunos.

- **Deliberação CEE 155/2017:**

A Deliberação CEE 155/2017, específica ao contexto educacional do Estado, oferece diretrizes detalhadas para a reclassificação. Essa deliberação enfatiza a necessidade de uma defasagem idade/ano/série de no mínimo dois anos para que a reclassificação seja considerada, ressaltando a importância de alinhar a progressão acadêmica do aluno com seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

- **Crterios de Avaliao de Reclassificao:**

O processo de reclassificação deve ser baseado em uma avaliao abrangente do desempenho acadmico do aluno, suas habilidades cognitivas e sua maturidade emocional. Este processo exige uma



análise detalhada dos registros acadêmicos do aluno, incluindo, mas não se limitando a, histórico escolar, relatórios de desempenho e avaliações diagnósticas. O objetivo é assegurar que a reclassificação promova o melhor interesse educacional do aluno.

- **Interpretação do Caso de A.F.A.:**

No caso específico da aluna A.F.A., embora ela tenha demonstrado um desempenho acadêmico notável, a legislação exige uma comprovada defasagem idade/ano/série que não se verifica em sua situação. A aluna, estando no 8º Ano e nascida em 15/09/2009, encontra-se dentro do espectro de idade apropriado para sua série atual. A legislação e as diretrizes normativas visam proteger o desenvolvimento integral do aluno, evitando avanços precipitados que poderiam resultar em lacunas educacionais ou em desajustes sociais e emocionais.

Portanto, a análise legal e normativa detalhada reforça a decisão de indeferir o pedido de reclassificação da aluna A.F.A. para o 9º Ano. Essa decisão está alinhada com a legislação educacional brasileira e com as diretrizes específicas do Conselho Estadual de Educação, priorizando uma abordagem holística à educação que leva em consideração não apenas o desempenho acadêmico, mas também o bem-estar emocional e social do aluno.

- **Avaliação Pedagógica e Institucional:**

O Colégio Cristão Rhema, seguindo seu Regimento Escolar, realizou avaliações diagnósticas e constatou a aptidão de A.F.A. para cursar o 9º ano. Apresentou também os relatórios da psicóloga e dos professores. No entanto, é essencial considerar que a progressão para o 9º ano implicaria na perda de conteúdos cruciais do 8º ano, prejudicando a formação integral da aluna.

Após uma análise minuciosa dos documentos fornecidos, das normativas educacionais vigentes e do contexto pedagógico específico da aluna A.F.A., conclui-se pela necessidade de manter a aluna no 8º Ano do Ensino Fundamental. Essa decisão é embasada principalmente na ausência de uma defasagem idade/ano/série significativa que justifique a reclassificação para o 9º Ano, conforme estipula a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Deliberação CEE 155/2017.

Além disso, enfatiza-se a importância da continuidade do processo educativo em sua integralidade, assegurando que A.F.A. receba todos os conteúdos programáticos essenciais do 8º Ano. A progressão para o 9º Ano sem a completa absorção desses conteúdos poderia resultar em lacunas no conhecimento que seriam prejudiciais à sua formação educacional a longo prazo.

Recomendações:

- **Adequação Pedagógica Personalizada:** Recomenda-se que o Colégio Cristão Rhema elabore um plano de estudos individualizado para A.F.A., visando maximizar seu potencial acadêmico. Esse plano deve incluir atividades de enriquecimento, projetos especiais e oportunidades de aprendizado avançado, ajustados ao seu perfil cognitivo e interesses.
- **Monitoramento Contínuo:** É crucial que a escola implemente um sistema de monitoramento regular do progresso acadêmico de A.F.A. Isso envolve avaliações periódicas, feedback constante e ajustes no plano de estudos conforme necessário, garantindo que suas necessidades educacionais sejam continuamente atendidas. Além disso, a própria psicóloga sugere em seu relatório que a aluna seja acompanhada em Psicoterapia Individual para suporte afetivo e emocional decorrente da alegação da família em separar os colegas de sala A.F.A e V. uma vez que V. seguirá para o Ensino Médio em 2024.
- **Engajamento Familiar e Escolar:** A comunicação efetiva entre a família da aluna e a equipe pedagógica da escola deve ser incentivada e facilitada. Reuniões periódicas e relatórios de progresso podem ajudar a garantir que os responsáveis por A.F.A. estejam plenamente informados e envolvidos em seu desenvolvimento educacional.

A decisão de manter A.F.A. no 8º Ano do Ensino Fundamental, apesar de seu desempenho acadêmico notável, é fundamentada em uma consideração cuidadosa da legislação vigente e do impacto educacional a longo prazo. A ausência de uma defasagem significativa idade/ano/série, conforme delineado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outras normativas pertinentes, é um aspecto central nesta decisão. Esta conclusão ressalta a importância de uma trajetória educativa que seja gradual e cumulativa,



assegurando a aquisição completa de competências e conhecimentos essenciais em cada etapa do percurso educacional.

Além disso, este Parecer enfatiza a responsabilidade da instituição de ensino em adaptar-se às necessidades individuais dos alunos, promovendo um ambiente educativo que não só desafie, mas também apoie o aluno em seu crescimento. As recomendações oferecidas visam assegurar que A.F.A. continue a ser desafiada e estimulada em seu ambiente educacional atual, ao mesmo tempo que prepara o caminho para futuros avanços acadêmicos.

Finalmente não há apresentação de fato novo conforme a Deliberação CEE 02/1998.

2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer e com fundamento no Art. 23 da LDB 9.394/1996 e nas Deliberações CEE 02/1998 e CEE 155/2017, indefere-se o pedido de reconsideração do processo de reclassificação da aluna A.F.A. para o 9º Ano do Ensino Fundamental, do Colégio Cristão Rhema.

2.2. Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Caieiras, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

a) Consª Márcia Aparecida Bernardes
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 29 de novembro de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

